



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.120 - GO (2019/0120719-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCIO DIAS BRITO
ADVOGADO : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - PA013052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DETERMINADA URGÊNCIA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da indevida coação. Embora o paciente esteja preso desde o dia 6/9/2016, não se revela desproporcional, no momento, a custódia cautelar diante da pena em concreto a ele imputada, qual seja, 9 anos e 8 meses de reclusão.

2. Determinada urgência no julgamento da Apelação Criminal 0037980-06.2011.4.01.3500.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.120 - GO (2019/0120719-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCIO DIAS BRITO
ADVOGADO : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - PA013052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO DIAS BRITO em face de decisão de fls. 195-196 que denegou o *habeas corpus*.

O agravante reitera os termos do pedido inicial, sustentando, em síntese, *ser contraditório o parecer do eminente membro do MPF, na condição de custo legis. Senão vejamos: Reconhece o excesso, opinando pelo deferimento parcial, mas, apenas, para sugerir ao Tribunal Federal agilidade no julgamento do apelo. Sendo seguido in totum pelo relator* (fl. 201).

Requer, assim, o conhecimento do recurso e concessão da ordem para revogação da prisão preventiva por excesso de prazo no julgamento da apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.120 - GO (2019/0120719-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, busca o agravante a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo para julgamento da apelação.

A decisão agravada denegou o *habeas corpus* aos seguintes argumentos (fls. 195-196):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIO DIAS BRITO em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O paciente foi condenado a 9 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração aos arts. 33 e 40, I, da Lei 11.343/2006, porquanto apreendidos com ele 42kg de pasta-base de cocaína – Ação Penal n. 0037980-06.2011.4.01.3500 – sendo-lhe denegado o direito de recorrer em liberdade.

O impetrante argumenta, em suma, que o paciente encontra-se recluso desde 6/9/2016, sem previsão para julgamento da apelação, alegando, por isso, excesso de prazo.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Na origem, Processo 0037980-06.2011.4.01.3500, consta concluso desde 11/12/2018 "PARA RELATÓRIO E VOTO", conforme informações processuais eletrônicas extraídas do site do Tribunal *a quo* em 12/9/2019.

A liminar foi indeferida (fls. 16-17).

As informações foram prestadas (fls. 68-70).

O parecer do Ministério Público Federal foi pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa, revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares, sob o argumento de excesso de prazo, por estar recluso o paciente desde 6/9/2016, sem previsão para julgamento da apelação.

Quanto ao alegado, consta das informações prestadas (fl. 70):

[...] Trata-se de apelações criminais interpostas por Márcio Dias Brito, Adilson Rodrigues de Souza e Marcos Roberto Barbosa Pessoa contra sentença proferida pelo Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás que condenou os réus pela prática do arts. 33 e 35, c/c art. 40,1, da Lei n. 11.343/06.

Em resposta ao ofício em epígrafe, informo que os presentes autos foram recebidos neste Gabinete em 11/12/2018, tendo em vista que passei a integrar a 3ª Turma em 22/11/2018, em razão da aposentadoria do Desembargador Federal Mário César Ribeiro, em 05/11/2018.

Nesse sentido, como se trata de réu preso, determinei à minha assessoria que fossem feitos os procedimentos necessários para que os autos sejam por mim julgados com a maior celeridade possível. [...]

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, consta dos autos que, no dia 1º/8/2017, houve a remessa do feito originário com a apelação ao TRF; em 16/8/2017, houve distribuição por dependência; no dia 9/3/2018, a apelação criminal foi concluída para relatório e voto; em 20/11/2018, houve redistribuição por transferência a novo relator; e, em 11/12/2018, houve nova conclusão da apelação para relatório e voto.

Nota-se que o paciente está preso desde sua condenação, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva, dia 6/9/2016 (fl. 186), sendo que, até a presente data, decorridos mais de 3 anos, não houve julgamento do recurso de apelação.

Cumpra salientar ainda que, embora o paciente esteja preso desde o dia 6/9/2016, não se revela desproporcional, no momento, a custódia cautelar diante da pena em concreto a ele imputada, qual seja, 9 anos e 8 meses de reclusão.

Contudo, não pode se conceber que esta prisão se estenda por mais tempo sem a efetiva prestação jurisdicional, a fim de que não extrapole o limite da razoabilidade e da proporcionalidade, inerentes a todas as cautelares.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*, determinando urgência no julgamento da Apelação Criminal 0037980-06.2011.4.01.3500.

Como se vê o *decisum* está em consonância com o entendimento desta Corte, pois embora o paciente esteja preso desde o dia 6/9/2016, não se revela desproporcional, no momento, a custódia cautelar diante da pena em concreto a ele imputada, qual seja, 9 anos e 8 meses de reclusão.

Veja-se, ainda, que foi salientada a questão de não se engendrar que esta prisão se estenda por mais tempo sem a efetiva prestação jurisdicional, a fim de que não extrapole o limite da razoabilidade e da proporcionalidade, inerentes a todas as cautelares, determinando-se urgência no julgamento da Apelação Criminal 0037980-06.2011.4.01.3500.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0120719-0

AgRg no
HC 507.120 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00379800620114013500 379800620114013500

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OMAR ADAMIL COSTA SARE
ADVOGADO : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - PA013052
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MARCIO DIAS BRITO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO DIAS BRITO
ADVOGADO : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - PA013052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.